



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721356/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.352 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente FLORIVAL FRANCISCO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento n.º 2009/052643128153869- DRF/RECIFE, relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurado crédito tributário total concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) no valor total de R\$ 18.032,84.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações a seguir descritas, aos dispositivos legais mencionados.

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente das seguintes infrações:

1 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****50.938,18, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.788,40.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme artigo 12 da lei n.º 7.713/1988, no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito. Desta forma, foi lançado valor de R\$ 59.613,18, de acordo com DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, subtraído (-) despesas com advogado no valor de R\$ 8.675,00 = R\$ 50.938,18, com imposto retido de R\$ 1.788,40, conforme documentação apresentada pelo contribuinte. Saliente-se que recentemente a matéria foi sujeita a alteração por meio da inclusão do art. 12-A na Lei n.º 7.713/1988 pelo art. 44 da lei n.º 12.350/2010, aplicável unicamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010. O Parecer/CRJ n.º 2.331/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN suspendeu o Ato Declaratório n.º 01/2009-PFN.

3. Devidamente cientificado sobre o lançamento tributário que lhe fora imputado, o interessado apresentou a impugnação de fls.01/04, da qual extraí os seguintes trechos:

3.1. a verba recebida refere-se ao pagamento dos últimos 05 anos de aposentadoria, não pagas pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, quando de sua competência;

3.2. várias são as decisões do STJ, que vão totalmente de encontro à aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/1988, uma vez que sua aplicação fere os princípios Constitucionais dispostos no art. 150, II;

3.3. as verbas rescisórias pagas a destempo, por força de ação judicial, incidem imposto de renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta da isonomia tributária.

- 3.4. transcreve várias decisões do STJ, como reforço para as suas argumentações;
- 3.5. requer, à vista do exposto, que seja calculado o imposto de renda na fonte, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, mês a mês à que se referirem tais proventos, e não na totalidade das rendas recebidas, uma vez que da maneira como foi colocado afronta ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II da Constituição Federal, bem como seja levado à seu crédito o valor de R\$1.788,40 relativo ao imposto de renda pago no ato do recebimento dos proventos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, devem ser feitos aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010 foi dado novo regramento legal à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da edição da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, inserindo na Lei nº 7.713/1988 o art. 12-A,

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas

próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite